

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº	:	3.739-7/2012
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT
CNPJ	:	03.747.911/0001-75
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
GESTOR	:	JOÃO CARLOS PIZZI
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	REINALDO THOMMEN MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

### Sr. Auditor Substituto de Conselheiro,

Volta-nos o presente processo para análise das justificativas apresentadas às fls. 222/255-TCE/MT pelo Sr. João Carlos Pizzi, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do município de Querência/MT, o qual através do seu Advogado constituído, Sr. Carlos Esteves, procuração às fls. TC. nº 238, apresenta sua defesa referente às irregularidades apuradas na análise das contas do exercício de 2011, às fls. 209/210-TCE/MT:

**1 – LA 03 Previdência\_Gravíssima\_03. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (artigo 6º, VII, da Lei 9.717/198, artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200 e Acórdão do TCE nº 21/2005 e nº 130/2006:**

1.1 As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 75.506,52, corresponderam a 2,01% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.763.353,88), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nº 21/05 e 130/06 TCE/MT) - Item 3.1.5.1.2:

### Justificativa -

Apontamos em nosso relatório que as despesas administrativas do RPPS, no valor de R\$ 75.506,52, corresponderam a **2,01%** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.763.353,88), estando acima do limite máximo de 2% estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Port. nº 402/2008 e Acórdãos nº 21/05 e 130/06 TCE/MT.

A nossa afirmativa teve como fonte o Anexo 02 da Despesa doc. fls. TC 33.

Nesta oportunidade, o Gestor anexa às fls. TC 222/230, documentos referentes ao presente questionamento, justificando que o valor total empenhado e liquidado referente ao tributo (PASEP) equivale a R\$ 12.420,00, valor esse que engloba a incidência desse tributo sobre as receitas arrecadadas em 2011, bem como sobre as aplicações financeiras do RPPS.

Que, tomando como base o estipulado no quadro 01 – origem dos recursos previdenciários, fls. 213, onde apurou-se o total de R\$ 711.442,28, e aplicando o percentual definido para contribuição do PASEP, tem-se que o recolhimento desse tributo equivaleria a R\$ 7.114,42. Portanto, no total do valor empenhado de R\$ 12.420,00, foram liquidados R\$ 7.114,42, valor esse equivalente à contribuição do PASEP incidente sobre o valor das aplicações financeiras.

#### **a) Base de cálculo - Despesas Administrativas**

DESCRIÇÃO	VALOR
Gastos com remuneração de servidores efetivos em 2010 (folha de pagamento)	3.763.353,88
Gastos c/ aposent. e refor. em 2010 (Dot. 3190.01 – Anexo 2/Despesa de 2010)	0,00
Gastos com pensões em 2010 (Dotação 3190.03 – Anexo 2/Despesa de 2010)	0,00
<b>(=) BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>3.763.353,88</b>
<b>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (BASE DE CÁLCULO X 2%)</b>	<b>75.267,08</b>

**b) Montante das Despesas Administrativas realizadas em 2011**

DESCRIÇÃO	VALOR
33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	63.086,52
33.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas (PASEP), excluídas as despesas decorrentes de aplicações de recursos em ativos financeiros (R\$ 7.114,43)	5.305,58
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>68.392,10</b>
<b>PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>1,82%</b>

Análise da justificativa:

Acatamos esse valor como o correto para a base de cálculo e concluímos que as despesas administrativas do Órgão importaram em 2010 o total de R\$ 68.392,10, correspondendo a 1,82% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, estando dentro do limite máximo de 2% estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 17 da Portaria. nº 4992/99 e Acórdãos nº 21/05 e 130/06 TCE/MT.

Irregularidade sanada.

**2 - GB 01 Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; e artigo 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93:**

2.1. Não houve abertura de procedimento licitatório para a contratação de serviço de assessoria, infringindo o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, vedando a livre concorrência que existe no mercado, contrariando os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Isonomia. Item 3.3 – Reincidente;

---

### Justificativa -

A AMM realizou processo de solicitação de propostas com o objetivo de contratar um consórcio de empresas e uma instituição financeira pública para prestar serviços de operacionalização dos RPPS dos municípios mato-grossenses, sendo vencedores deste processo a CEF e o Consórcio Previmuni, do qual faz parte a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Acrescenta que o vínculo da municipalidade se deu diretamente com o Programa AMM-PREVI, o qual estabelece, nos termos da cláusula oitava do termo de Vinculação, que “é dispensável a licitação para prestação de serviços objetos deste contrato, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 8.666/93”

Finaliza citando o inciso XIII do artigo 24 acima mencionado, o qual prevê a dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente do desenvolvimento institucional, desde que a contratada não tenha fins lucrativos.

Segundo o gestor, o pagamento foi realizado diretamente à empresa Agenda por força da Cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios firmado entre a AMM e o PREVIMUNI.

### Análise da justificativa:

Para considerar a dispensa nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, deveria ficar evidenciado que a prestação de serviço será realizada pela AMM, visto que é esta instituição que se enquadra no referido dispositivo.

No entanto, como não foram observados os princípios que norteiam a administração pública, quais sejam, isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outros, na contratação da Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, para prestação de serviços de assessoria previdenciária, em desacordo com a Lei de Licitações, conclui-se que permanece a irregularidade.

---

### **3 Sem classificação na Resolução Normativa número 17/2010.**

3.1. Créditos a Receber no valor de R\$ 77.619,53, cuja origem não foi demonstrada -  
*Item 3.1.4. .*

#### Justificativa -

Que o valor em questão refere-se às contribuições previdenciárias de competência de dezembro/2011, com vencimento em janeiro/2012, e por este motivo não foram recolhidas no exercício de 2011, cujo recolhimento já foi devidamente realizado.

#### Análise da Justificativa -

Como não foram anexadas as guias que comprovem esses recolhimentos nem a sua origem, permanece a irregularidade.

#### **Itens Sanados:**

1 - As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 75.506,52, corresponderam a 2,01% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.763.353,88), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nº 21/05 e 130/06 TCE/MT) - Item 3.1.5.1.2;

---

### **Itens Não Sanados**

2.1. Não houve abertura de procedimento licitatório para a contratação de serviço de assessoria, infringindo o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, vedando a livre concorrência que existe no mercado, contrariando os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Isonomia. Item 3.3 – Reincidente;

3.1. Créditos a Receber no valor de R\$ 77.619,53, cuja origem não foi demonstrada - *Item 3.1.4. .*

É o relatório

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2012.

**Reinaldo Thommen**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

**Moreno Augusto de Almeida Barreto**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO